

to em 12 (doze) prestações mensais no curso do exercício financeiro em que for devido (Decreto-lei nº 62/66, art. 19).

§ 1º - As pessoas jurídicas que levantarem balanço até 30 de setembro do ano-base, obrigadas a apresentar declaração de rendimentos até o último dia útil de janeiro, pagarão, no ato da apresentação da declaração, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do imposto devido de acordo com a declaração, e o restante em 11 (onze) prestações de igual valor, com vencimento até o dia 20 (vinte) de cada um dos meses subsequentes, observado o disposto no § 3º do artigo 420 (Decreto-lei nº 62/66, art. 19, § 1º).

§ 2º - As pessoas jurídicas que, nos termos da legislação vigente, devem apresentar declaração de rendimentos nos meses de fevereiro a maio do exercício financeiro, recolherão, até o dia 20 (vinte) de cada um dos meses que antecederem o da apresentação da declaração de rendimentos, parcelas de antecipação do imposto a ser lançado (Decreto-lei nº 62/66, art. 19, § 2º).

§ 3º - No ato da apresentação da declaração, a pessoa jurídica pagará a parcela do saldo do imposto a recolher correspondente ao mês da apresentação da declaração, e as parcelas restantes se vencerão no dia 20 (vinte) de cada um dos meses subsequentes (Decreto-lei nº 62/66, art. 19, § 3º).

§ 4º - As parcelas mensais de antecipação, aludidas no § 2º deste artigo, serão determinadas como percentagens da receita bruta registrada pela pessoa jurídica no período-base do exercício financeiro em que o imposto for devido (Decreto-lei nº 352/68, art. 8º).

§ 5º - A parcela mensal de antecipação a que se refere o parágrafo anterior (duodécimo) corresponderá a 1/12 (um doze avos) do produto do imposto devido no exercício anterior pela receita bruta do período-base do exercício corrente, dividido pela receita bruta do período-base do exercício anterior (Decreto-lei nº 62/66, art. 19, § 4º).

§ 6º - As pessoas jurídicas, cuja atividade inclua operações de exportação de manufaturados e outras legalmente equiparadas, isentas do imposto, para fins do cálculo acima, poderão abater da receita bruta de cada período-base o total das operações objeto de isenção.

§ 7º - Os contribuintes sujeitos à incidência do imposto na fonte, em qualquer das modalidades legalmente previstas como antecipação, podem abater da importância do duodécimo o montante daquela tributo retido na fonte durante o período-base, dividido pelo número de meses do exercício financeiro que anteceder ao mês do vencimento do prazo da entrega da declaração.

§ 8º - É facultado à pessoa jurídica recolher a parcela mensal de antecipação a que se refere o § 5º calculada à razão de 1/12 (um doze avos) do imposto a pagar no exercício.

§ 9º - Do valor referido no § 5º ou no parágrafo anterior, poderão ser feitas as seguintes deduções:

a) 1/12 (um doze avos) das quantias doadas à Fundação MODRAL no ano-base, desde que compreendidas entre os limites de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) do imposto devido no exercício anterior;

b) 1/12 (um doze avos) das aplicações efetuadas nos termos do artigo 287, limitadas aos seguintes percentuais:

I - ano-base de 1974 - 22,5% (vinte e dois e meio por cento);

II - ano-base de 1975 - 20% (vinte por cento);

III - ano-base de 1976 - 17,5% (dezaete e meio por cento);

IV - ano-base de 1977 - 15% (quinze por cento);

V - ano-base de 1978 e seguintes - 12,5% (doze e meio por cento).

Art. 422 - No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se imediatamente a cobrança judicial da dívida (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 94).

Parágrafo único - São também considerados vencidos todos os prazos para pagamento, nos casos de transferência de residência para o exterior de que trata o artigo 13 (Lei nº 3.470/58, art. 17, § 2º).

Art. 423 - Quando houver suplemento de imposto, proceder-se-á à cobrança do débito de uma só vez (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 93, § 2º, e Lei nº 154/47, art. 1º).

§ 1º - Na hipótese de lançamento ex officio, o pagamento do imposto também será efetuado em sua totalidade, com os acréscimos cabíveis (Lei nº 2.354/54, art. 27).

§ 2º - Nos casos de entrega da declaração de rendimentos fora dos prazos estabelecidos de acordo com os artigos 376, 378, 381, 382, 383 e 385, o imposto deverá ser recolhido de uma só vez, em sua totalidade, sempre que o prazo for excedido de 10 (dez) dias, sem prejuízo das penalidades fiscais (Lei nº 4.504/64, art. 34, § 7º).

Art. 424 - Ressalvados os casos especiais, previstos em lei, quando a importância do tributo for exigível parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais (Lei nº 4.357/64, art. 10).

Art. 425 - Os rendimentos e os bens dos menores só raz ponderão pela parcela do imposto proporcional à relação entre seus rendimentos líquidos e o total da renda bruta declarada com juntamente com a de seus pais (Lei nº 4.506/64, art. 4º, § 3º).

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO NO ATO DA ENTREGA E NA ANTECIPAÇÃO DAS QUOTAS

Art. 426 - O pagamento do imposto no ato da entrega da declaração de rendimentos será efetuado em sua totalidade (Lei nº 2.354/54, art. 27).

Parágrafo único - O pagamento do imposto deverá ser n efetuado também em sua totalidade e no ato da entrega da declaração de rendimentos:

a) nos casos de extinção da pessoa jurídica (Lei nº 2.354/54, art. 27);

b) nos casos de transferência de residência para o exterior, de que trata o artigo 13 (Lei nº 3.470/58, art. 17).

Art. 427 - Ao contribuinte, pessoa física, que, regularmente notificado, optar pelo pagamento integral do imposto, antes do vencida a 1ª (primeira) quota do parcelamento, será concedido o desconto de 6% (seis por cento), calculado sobre o imposto líquido a pagar (Decreto-lei nº 1.351/74, art. 5º).

Parágrafo Único - A concessão do desconto de que trata este artigo não se estenderá ao pagamento de qualquer diferença de imposto cobrada posteriormente, nem será admitida na hipótese de entrega de declaração de rendimentos fora do prazo (Decreto-lei nº 1.351/74, art. 5º, § 1º).

TÍTULO II DO CONTROLE DOS RENDIMENTOS SUJEITOS AO IMPOSTO

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 428 - A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos agentes fiscais de tributos federais, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354/54, art. 7º, 1).

§ 1º - A ação fiscal direta, externa e permanente, realiza-se pelo comparecimento do agente fiscal no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354/54, art. 7º, 2).

§ 2º - A ação fiscal direta, externa e permanente, estender-se-á às operações realizadas pelos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, no próprio ano em que se efetuar a fiscalização (Lei nº 4.357/64, art. 24, e Decreto-lei nº 433/69, art. 3º).

Art. 429 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos agentes fiscais de tributos federais no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354/54, art. 7º, 3).

Art. 430 - O disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial não terá aplicação para os efeitos de exame de livros e documentos necessários à apuração da veracidade das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas às repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 140, § 1º, Lei nº 2.354/54, art. 7º, 4).

Lei nº 4.154/62, art. 7º, e Lei nº 4.595/64, art. 38, §§ 5º e 6º).

Art. 431 - Os agentes fiscais de tributos federais procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354/54, art. 7º, 4).

§ 1º - Iniciada a perícia contábil nos termos deste artigo, os agentes fiscais ficam obrigados a fazer, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a necessária comunicação à repartição a que estiverem jurisdicionados (Lei nº 2.354/54, art. 7º, 4, § 1º).

§ 2º - Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 2.354/54, art. 7º, 4, § 2º, e Lei nº 3.470/58, art. 34).

Art. 432 - Sempre que apurarem infração das disposições deste Regulamento, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os agentes fiscais de tributos federais lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Art. 433 - O disposto no artigo 431 não exclui a competência dos Superintendentes, Delegados e Inspetores da Receita Federal para determinarem, em cada caso, a realização de exames de livros e documentos de contabilidade ou outras diligências, pelos agentes fiscais de tributos federais (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 140, e Lei nº 3.470/58, art. 34).

Art. 434 - A firma ou sociedade que, depois de iniciada a ação fiscal de acordo com os artigos 431 e 433, apresentar declaração ou requerer a retificação de rendimentos de sua declaração, não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Regulamento, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas quanto aos rendimentos oriundos da firma ou sociedade a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 63, § 5º, e Lei nº 2.354/54, art. 7º, 4).

Art. 435 - As repartições ou os agentes fiscais de tributos federais procederão às diligências necessárias à apuração

de vacância de casas ou apartamentos, bem como dos respectivos preços de locação, podendo exigir, quer do locador, quer do locatário, a exibição dos contratos e recibos (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 139, e Lei nº 2.354/54, art. 7º).

Art. 436 - Para controle da legitimidade das deduções e abatimentos de juros pagos ou debitados, é assegurado às autoridades da Secretaria da Receita Federal investigar a natureza dos respectivos empréstimos, inclusive a capacidade econômica e financeira do prestamista (Lei nº 3.470/58, art. 41).

Art. 437 - Serão punidos, com as penas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, os funcionários da Secretaria da Receita Federal que, por ineficiência, negligência, omissão ou dolo, no exercício de suas funções, deixarem de apurar devidamente as faltas ou fraudes cometidas pelos contribuintes em prejuízo da Fazenda Nacional (Lei nº 2.354/54, art. 7º, 8).

§ 1º - A aplicação das penas de que trata este artigo terá lugar, também, quando o auto ou o laudo de exame for julgado improcedente, em virtude de propositado abuso de autoridade ou evidente erro grosseiro, praticado pelo agente fiscal (Lei nº 2.354/54, art. 7º, 8, § único).

§ 2º - O servidor que, de má fé ou sem suficientes elementos de comprovação, promover lançamentos de imposto indevido, será passível de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal (Lei nº 4.069/62, art. 52, e Lei nº 4.862/65, art. 50).

§ 3º - A falta de autuação de contribuinte incurso em infração às disposições deste Regulamento configurará a prática do ilícito de lesão aos cofres públicos, pelo agente fiscal de tributos federais responsável (Decreto-lei nº 1.024/69, art. 9º).

Art. 438 - Os que desacatarem, por qualquer maneira, os agentes fiscais de tributos federais no exercício de suas funções, e os que, por qualquer meio, impedirem a fiscalização, serão punidos na forma do Código Penal, lavrando o funcionário ofendido o competente auto que, acompanhado do rol das testemunhas, será remetido ao Procurador da República pela repartição competente (Lei nº 2.354/54, art. 7º, 5).

§ 1º - Considera-se como embaraço à fiscalização a negativa não justificada da exibição de livros auxiliares de es-

crituração, tais como o Razão, o Contas-Correntes e outros registros específicos pertinentes no ramo de negócio da empresa.

§ 2º - No caso de desacato, o funcionário poderá solicitar o auxílio das autoridades policiais para as providências legais (Lei nº 2.354/54, art. 7º, 5, § único).

CAPÍTULO II
DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELAS FONTES E DOS ORGÃOS AUXILIARES
DA ADMINISTRAÇÃO DO IMPOSTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 439 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, e Lei nº 5.172/66, art. 197).

§ 1º - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, § 1º).

§ 2º - Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, § 2º).

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionário para colher a informação de que carecer (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, § 3º).

Art. 440 - Até o último dia útil de abril, ou com as declarações de rendimentos, as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a enviar às repartições da Secretaria da Receita Federal informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias e dos nomes e endereços das pessoas que os receberam (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 108).

§ 1º - Deverão ser informados, de acordo com este artigo, os ordenados, gratificações, bonificações, interesses, og

missões, honorários, percentagens, juros, dividendos, lucros, alugúias e quaisquer outros rendimentos (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 108, § 1º).

§ 2º - A informação deverá abranger as importâncias em dinheiro pagas para custeio de viagem e estada, no exercício da profissão, bem como as quotas para constituição de fundos de beneficência (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 108, § 2º).

§ 3º - Salvo quanto a juros, dividendos, lucros e alugúias, não serão prestadas informações sobre rendimentos pagos, quando as respectivas importâncias não excederem, anualmente, o valor do limite de isenção de que trata o artigo 1º, desde que as pessoas que os tiverem recebido não tenham percebido rendimentos de outras fontes (Lei nº 2.354/54, art. 31, e Lei nº 4.154/62, art. 2º).

§ 4º - Ignorando o informante se houve pagamento por outras fontes, deve prestar informações dos rendimentos que pagou (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 108, § 4º).

§ 5º - Quando os rendimentos se referirem a residentes ou domiciliados no exterior, o informante mencionará essa circunstância, indicando o nome e endereço do procurador a quem foram pagos (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 108, § 5º).

§ 6º - Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas, ou quando estas forem incompletas, a repartição poderá mandar verificar sua veracidade na escrita dos informantes, ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 108, § 6º).

Art. 441 - As informações de que trata o artigo anterior serão prestadas em formulário adequado e deverão ser entregues às repartições, por intermédio dos empregadores, quando o empregado, informante, não estiver obrigado a apresentar declaração.

Art. 442 - As pessoas físicas e jurídicas, as repartições públicas federais, estaduais e municipais, e os órgãos autárquicos e paraestatais que pagarem ou creditarem rendimentos especificados neste Regulamento deverão fornecer ao beneficiário, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório de rendimentos referentes ao ano anterior (Lei nº 4.154/62, art. 13).

Art. 443 - O beneficiário dos rendimentos de que trata o artigo anterior é obrigado a instruir sua declaração com

o documento ali mencionado (Lei nº 4.154/62, art. 13, § 1º).

Art. 444 - As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas com o recebimento de contribuições, doações, prêmios e bolsas, dedutíveis do lucro bruto ou da renda bruta dos contribuintes, ficam obrigadas a provar às autoridades fiscais, quando exigido, a efetiva aplicação dos recursos nos fins a que se destinaram (Lei nº 4.154/62, art. 25).

SEÇÃO II

DAS REPARTIÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, E DAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS, PARAESTATAIS E DE ECONOMIA MISTA

Art. 445 - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste Regulamento e permitindo aos agentes fiscais de tributos federais colher quaisquer elementos necessários à repartição, todos os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 125, e Lei nº 2.354/54, art. 7º).

Art. 446 - As autoridades superiores do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Polícias, bem como os diretores ou chefes de repartições federais, estaduais e municipais e de departamentos ou entidades autárquicas, paraestatais ou de outros órgãos a estes assemelhados por ato do Governo, deverão prestar informações sobre os rendimentos pagos a seus subordinados e a terceiros (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 109).

Art. 447 - As repartições federais, estaduais e municipais, as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista não pagarão vencimentos, depois de 30 (trinta) de abril, aos funcionários e militares, ativos e inativos, que tenham recebido no ano anterior, rendimentos superiores ao limite de isenção de que trata o artigo 1º, sem que estes exibam o recibo de entrega da declaração de rendimentos (Lei nº 1.474/51, art. 1º, j).

Art. 448 - As repartições federais, estaduais e municipais que pagarem juros de títulos nominativos da dívida pública deverão comunicar, até 30 de abril, as transferências de títulos ocorridas no ano anterior (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 114).

Art. 449 - Os órgãos da Secretaria da Receita Federal e os órgãos correspondentes dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal permutarão entre si, mediante convênio ou pela forma que for estabelecida, as informações fiscais de interesse recíproco, bem como aquelas que possam implicar em alteração no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (Lei nº 5.172/66, art. 199).

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DAS CAIXAS ECONÔMICAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 450 - O Banco do Brasil S.A. e demais estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, deverão prestar informações de todos os juros superiores a Cr\$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros) pagos ou creditados a particulares, com indicação dos nomes e endereços das pessoas a que pertencerem (Lei nº 3.470/58, art. 23, e Lei nº 4.506/64, art. 3º).

Parágrafo único - As informações de juros inferiores a essa quantia, bem como sobre os das contas-correntes relativas ao comércio, serão prestadas quando exigidas pela autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 110, § único).

Art. 451 - Os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização, em cada caso especificado em despacho da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, cópias das contas-correntes de seus depositantes e de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados (Lei nº 4.154/62, art. 7º, e Lei nº 4.595/64, art. 38, §§ 5º e 6º).

Art. 452 - A Caixa Econômica Federal ou outros estabelecimentos de crédito de cujo capital social participe a União, Estado ou Município, não poderão aceitar, em garantia de empréstimos, bens de qualquer espécie, por valores superiores aos consignados na declaração de bens (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 2º).

Art. 453 - Para efeito do disposto no artigo anterior, como integrante do valor do bem, admitir-se-á a correspondente correção monetária do custo de aquisição, calculada em função dos índices anualmente aprovados para o reajustamento do ativo imobilizado das empresas.

SEÇÃO IV
DOS NOTARIOS PÚBLICOS E OFICIAIS DE REGISTRO

Art. 454 - Os tabeliães, escrivães, distribuidores, oficiais de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, contadores e partidores facilitarão aos agentes fiscais de tributos federais o exame e verificação das escrituras, autos e livros do registro em cartórios (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 128).

Art. 455 - Os Cartórios de Notas ficam obrigados a fazer comunicação dos contratos, escrituras e quaisquer documentos perante eles celebrados, que envolvam transações de qualquer espécie ou natureza, com o valor, pagamento ou promessa de pagamento superior a Cr\$ 300.600,00 (trezentos mil e seiscentos cruzeiros) (Decreto-lei nº 427/69, art. 5º).

§ 1º - Nos casos de contrato de mútuo de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária, a comunicação será obrigatória quando o valor da transação for superior a Cr\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem cruzeiros) (Decreto-lei nº 427/69, art. 5º, § 1º).

§ 2º - A comunicação a que se refere este artigo será feita no prazo de 15 (quinze) dias da data da lavratura dos documentos ou contratos, mediante formulário aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 427/69, art. 5º, § 2º).

Art. 456 - Os escrivães dos Cartórios da Justiça do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios são obrigados a informar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença homologatória, as importâncias correspondentes aos honorários, vintenas ou comissões pagas aos advogados, médicos, testamenteiros, síndicos, liquidatários e avaliadores (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 117).

Art. 457 - Os oficiais de Registro de Imóveis e de Hipoteca Marítima são obrigados a remeter, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de registro, averbação ou transcrição do título, as informações relativas à transmissão de imóveis e aos contratos que indiquem despesa ou receita em dinheiro, passagem de capital de um patrimônio a outro, ou, ainda, que mencionem uma capitalização de juros (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 118).

Art. 458 - Os tabeliães de notas, bem como os oficiais de Registro de Títulos e Documentos são obrigados a remeter, den

tro de 30 (trinta) dias, contados da data de lavratura ou de registro, as informações relativas aos contratos de arrendamento, locação, sublocação, carta de fiança, locação ou empreitada de serviços, abertura de crédito em conta-corrente, penhor agrícola ou mercantil, caução, contratos de parceria e estatutos das sociedades civis (Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 119 e 120).

Art. 439 - Pelos oficiais dos cartórios competentes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro, serão também enviadas comunicações sobre aumento de dívida ou aluguel, cessação ou transferência, quitação total ou amortização de dívidas, rescisão e prorrogação de prazos de todos os empréstimos ou contratos (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 121).

Parágrafo único - As informações a que se referem este artigo e os 455 e 458 serão prestadas aos órgãos locais da Secretaria da Receita Federal.

SEÇÃO V

DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Art. 460 - O Instituto Nacional da Propriedade Industrial deverá fornecer informações sobre os registros de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 113, e Lei nº 5.648/70, art. 7º e § único).

SEÇÃO VI

DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO E JUNTAS COMERCIAIS

Art. 461 - O Departamento Nacional de Registro do Comércio e as Juntas Comerciais, ou as repartições e autoridades que as substituírem, deverão enviar, aos órgãos locais da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro, cópia dos documentos registrados, referentes aos contratos, alterações e distratos (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 112).

SEÇÃO VII

DAS BOLSAS DE VALORES E DAS EMPRESAS CORRETORAS

Art. 462 - As Bolsas de Valores são obrigadas a prestar às repartições da Secretaria da Receita Federal e à fiscalia

zação do tributo as informações sobre quaisquer operações praticadas por seu intermédio, bem como sobre as corretagens percebidas pelas empresas corretoras.

Art. 463 - As empresas corretoras de valores deverão prestar às repartições da Secretaria da Receita Federal e à fiscalização do tributo todas as informações relativas às operações realizadas por seu intermédio (Lei nº 3.470/58, art. 87).

SEÇÃO VIII

DAS CAIXAS, ASSOCIAÇÕES E ORGANIZAÇÕES SINDICAIS

Art. 464 - São obrigadas a prestar informações, nos termos do artigo 440, as caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores que interfiram no pagamento da remuneração a que se refere a alínea g do inciso II do § 1º do artigo 31 (Lei nº 3.807/60, art. 4º, c, e Lei nº 4.357/64, art. 16, § único).

SEÇÃO IX

DOS INTERMEDIÁRIOS DE OPERAÇÕES MOBILIÁRIAS

Art. 465 - São obrigadas a prestar informações, nos termos do artigo 440, as pessoas que, habitualmente, se encarregam de receber juros, exceto de dívidas públicas, de comprar e vender cambiais e valores da Bolsa, por conta de outros, quanto às operações efetuadas em nome de seus clientes (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 111).

SEÇÃO X

DAS COMPANHIAS DE SEGUROS

Art. 466 - São obrigadas a prestar informações, nos termos do artigo 440, as companhias de seguros, qualquer que seja a forma de constituição, sobre o pagamento de pensões a seus contribuintes (Decreto-lei nº 5.244/43, art. 111).

SEÇÃO XI

DAS EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL

Art. 467 - São obrigadas a prestar informações, nos termos do artigo 440, as empresas de administração predial, so-

bre os aluguéis recebidos por conta de seus clientes, com indicação do nome e endereço dos mesmos e das importâncias discriminadas por prédio (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 111).

SEÇÃO XII

DAS ENTIDADES PAGADORAS DE DIREITOS AUTORAIS

Art. 468 - São obrigadas a prestar informações, nos termos do artigo 440, as empresas, sociedades ou associações, sobre os rendimentos que pagarem a título de direitos autorais, com indicação das importâncias e dos nomes e endereços das pessoas que os receberam (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 111).

SEÇÃO XIII

DAS EMPRESAS QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO

Art. 469 - As empresas que exploram serviços de iluminação são obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas, quanto ao período de fornecimento de luz e ao nome e endereço dos consumidores (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 129).

SEÇÃO XIV

DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Art. 470 - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária fornecerá às repartições da Secretaria da Receita Federal a relação dos contribuintes do Imposto Territorial Rural, com os respectivos valores tributados (Lei nº 4.504/64 art. 53, e Decreto-lei nº 1.110/70, arts. 1º e 2º).

CAPÍTULO III

DA PROVA DE QUITAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 471 - A prova de quitação do imposto será feita com certidão da repartição competente (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 135).

§ 1º - Nos atos em que for exigida apresentação de certidão, será obrigatória a averbação do número e da data em que

foi passada e da repartição que a forneceu (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 135, § 1º).

§ 2º - Para efeito deste artigo, as certidões serão numeradas seguidamente, em cada ano, recebendo, após o número, a indicação do ano em que foram passadas (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 135, § 2º).

§ 3º - A certidão de que trata este artigo só produzirá efeito no ano em que tiver sido passada, salvo quando se tratar de contribuintes que se retiraram em caráter definitivo do território nacional, caso em que esse documento somente terá validade até 60 (sessenta) dias da data de sua emissão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 135, e Lei nº 3.470/58, art. 17, § 1º).

§ 4º - A certidão terá, em qualquer caso, validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, quando sua expedição se verificar no mês de dezembro.

Art. 472 - É obrigatória a prova de quitação do imposto em todos os contratos com a administração pública federal, estadual ou municipal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 131).

Art. 473 - Nenhum passaporte será concedido ou visado, sem que o interessado prove estar quite com o imposto ou ter efetuado o depósito da importância em litígio, na repartição arrecadadora competente, ou, ainda, oferecido bens à penhora na esfera judiciária (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 134).

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, havendo imposto ou multa lançados, se não estiverem vencidos os prazos de pagamento, impugnação ou recurso, poderá ser fornecida prova de quitação.

§ 2º - Nos casos de que trata o artigo 13, será permitido o depósito em dinheiro, relativamente à parte do imposto ou multa objeto de litígio, para os fins previstos neste artigo (Lei nº 3.470/58, art. 17, § 2º).

§ 3º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a dispensar, de acordo com a conveniência dos serviços, a prova de quitação de que trata este artigo, na hipótese de viagem em caráter temporário (Decreto-lei nº 401/68, art. 27, I).

Art. 474 - Não será distribuído requerimento de concordata preventiva ou liquidação judicial de sociedade, sem a prova negativa de executivo fiscal proposto pela Fazenda Pública.

fornecida pelo competente officio distribuidor (Decreto-lei nº 858/69, art. 3º).

Parágrafo único - Terá efeito de certidão negativa aquela que, embora acuse executivo fiscal proposto, vier acompanhada de prova da existência de penhora aceita mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo respectivo (Decreto-lei nº 858/69, art. 3º, § único).

Art. 475 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido sem que o requerente faça prova de quitação do imposto (Lei nº 5.172/66, art. 191).

Art. 476 - Nenhuma sentença de julgamento do partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação do imposto devido (Lei nº 5.172/66, art. 192).

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o juiz solicitará informação sobre a existência de débito do imposto em nome do de cujus ou do espólio, remetendo uma relação discriminativa dos bens constitutivos do monte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 127, § 1º).

§ 2º - No officio em que solicitar informações, além de relacionar os bens constitutivos do monte com os respectivos valores, o Juízo fornecerá indicações que identifiquem o de cujus ou o espólio, bem como o estado civil do falecido, acrescido do nome do outro cônjuge, quando se tratar de mulher casada ou viúva, profissão, nome do inventariante e do advogado, com os respectivos endereços, bem como a data do falecimento.

§ 3º - Na hipótese de o de cujus possuir nome próprio de uso habitual que possibilite confusão com pessoas homônimas, o Juiz officiante deverá fornecer, igualmente, outros elementos de identificação, tais como nacionalidade, data do nascimento e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 4º - Qualquer outra inclusão de bens no monte deverá ser comunicada à repartição fiscal competente, na forma preceituada neste artigo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 127, § 2º).

§ 5º - Essas providências são extensivas aos processos de sobrepartilha, extinção de quaisquer cláusulas testamentárias e sub-rogação, quanto aos bens declarados ou sobre os quais versar o feito (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 127, § 3º).

§ 6º - A informação de que trata o § 1º deste artigo será prestada dentro de 30 (trinta) dias, incorrendo em falta

disciplinar, punível com a multa prevista na alínea f do artigo 539, imposta pelo Secretário da Receita Federal, o chefe da repartição que, sem razão justificada, prestar informação depois desse prazo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 127, § 4º).

Art. 477 - O Departamento Nacional de Registro do Comércio e as Juntas Comerciais, ou repartições que suas vezes fizerem, não poderão arquivar distratos ou alterações de contratos de quaisquer sociedades, atas de Assembléias Gerais de sociedades por ações, nacionais ou estrangeiras, relativas a alteração de estatutos, liquidação ou dissolução, bem como dar baixa da matrícula das firmas individuais, sem a prova de quitação do imposto (Decreto-lei nº 9.407/46, art. 1º).

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às alterações de contratos ou estatutos sociais e às atas de Assembléias Gerais de acionistas, quando não importarem em modificação do capital social ou da remuneração dos sócios ou diretores, bem como aos instrumentos de elevação do capital de firmas e sociedades, promovida em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 (Lei nº 4.862/65, art. 30).

Art. 478 - O Banco Central do Brasil não autorizará qualquer remessa de rendimento para fora do País, sem a prova de pagamento do imposto (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 125, § único, c, e Lei nº 4.595/64, art. 57, § único).

Art. 479 - Os leiloeiros não poderão vender, mesmo em hasta pública, estabelecimentos comerciais ou industriais, sem a prova de estar o vendedor quite com o imposto (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 130).

CAPITULO IV DO SIGILO FISCAL

Art. 480 - Todas as pessoas que tomarem parte nos serviços da Secretaria da Receita Federal são obrigadas a guardar rigoroso sigilo sobre a situação de riqueza dos contribuintes (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 201).

§ 1º - A obrigação de guardar reserva sobre a situação de riqueza dos contribuintes se estende a todos os funcionários do Ministério da Fazenda e demais servidores públicos que, por

dever do ofício, vierem a ter conhecimento dessa situação (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 201, § 1º).

§ 2º - É expressamente proibido revelar ou utilizar, para qualquer fim, o conhecimento que os servidores adquiriram quanto aos segredos dos negócios ou da profissão dos contribuintes (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 201, § 2º).

Art. 481 - Aquele que, em serviço da Secretaria da Receita Federal, revelar informações que tiver obtido no cumprimento do dever profissional ou no exercício de ofício ou emprego, será responsabilizado como violador de segredo, de acordo com a lei penal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 202).

Art. 482 - Nenhuma informação poderá ser dada sobre a situação fiscal e financeira dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição feita por magistrado, no interesse da Justiça, ou por chefes de repartições federais e Secretários da Fazenda nos Estados e no Distrito Federal, no interesse da administração pública (Lei nº 3.470/58, art. 54).

§ 1º - As informações requisitadas pelos Secretários da Fazenda do Distrito Federal e dos Estados somente poderão versar sobre a receita e despesa das firmas e sociedades, bem como a respeito de propriedades imobiliárias (Lei nº 3.470/58, art. 54, § único).

§ 2º - O Secretário da Receita Federal expedirá as instruções necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo e no anterior.

TÍTULO III
DOS LANÇAMENTOS EX OFFICIO
CAPÍTULO I
DO LANÇAMENTO EX OFFICIO RELATIVO A
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 483 - O lançamento ex officio será efetuado quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77):

- a) não apresentar declaração de rendimentos;
- b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos, como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o lançamento ex officio além dos casos enumerados, à inobservância do disposto nos artigos 285 e 286, depois de vencido o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança do imposto dispensado (Decreto-lei nº 157/67, art. 17, § 3º).

Art. 484 - O processo de lançamento ex officio, ressalvado o disposto no artigo 432, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 3.470/58, art. 19).

§ 1º - As intimações a que se refere este artigo serão feitas pessoalmente, mediante declaração do agente no processo, ou por meio de registrado postal com direito a aviso de recepção (A.R.), ou, ainda, por edital publicado uma vez na imprensa, ou afixado na repartição, quando impraticáveis os dois primeiros meios (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 78, § 1º).

§ 2º - Se os esclarecimentos não forem apresentados para sua juntada ao processo, certificar-se-á nolo a circunstância; quando feita a intimação mediante registrado postal, juntar-se-á o aviso de recepção (A.R.); quando por edital, mencionar-se-á o nome do jornal em que foi publicado ou o lugar em que esteve afixado (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 78, § 2º).

Art. 485 - Par-se-á o lançamento ex officio (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

a) arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

b) abandonando as parcelas que não tiverem sido escaiscadas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

c) computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1º - O lançamento ex officio, em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, poderá ser feito, também, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º).

§ 2º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79. § 1º).

§ 3º - Na hipótese de lançamento ex officio por falta de declaração de rendimentos, a não apresentação dos esclarecimentos dentro do prazo de que trata o artigo 484 acarretará, para as pessoas jurídicas, a perda do direito de opção previsto no artigo 145 (Lei nº 2.354/54, art. 26).

CAPITULO II
DO PROCEDIMENTO EX OFFICIO PARA EXIGÊNCIA DO
IMPOSTO DEVIDO NA FONTE

Art. 486 - Quando houver falta ou inexatidão de recolhimento do imposto devido na fonte, será iniciada a ação fiscal, para exigência do imposto, pela repartição competente, que intimará a fonte ou o procurador a efetuar o imediato recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, ou a prestar, no prazo de 20 (vinte) dias, os esclarecimentos que forem necessários (Lei nº 2.862/56, art. 28, e Lei nº 3.470/58, art. 19).

TITULO IV
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

CAPITULO I
DOS MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 487 - O pagamento ou recolhimento do imposto será feito em dinheiro ou cheque, ressalvado o disposto no artigo seguinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 87).

Art. 488 - Terão poder liberatório para o pagamento do imposto:

a) as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, pelo seu valor atualizado, após o decurso de 30 (trinta) dias de seu prazo de resgate (Lei nº 4.357/64, art. 1º, § 4º);

b) as Letras do Tesouro Nacional, por seu valor de resgate, dez dias após o vencimento (Decreto-lei nº 1.079/70, art. 3º);

c) os créditos tributários excedentes do valor do imposto sobre produtos industrializados devido no mercado interno pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados (Decreto-lei nº 491/69, art. 1º).

Art. 489 - O Ministro da Fazenda poderá, em casos excepcionais, autorizar o pagamento do débito fiscal mediante a entrega de títulos cambiais, com aval idôneo, emitidos a favor do Tesouro Nacional e endossáveis ao Banco do Brasil S.A. (Decreto-lei nº 352/68, art. 12).

§ 1º - As despesas relativas à formalização do pagamento a que se refere este artigo incumbirão ao devedor.

§ 2º - Os créditos do Tesouro Nacional, representados por títulos cambiais entregues na forma deste artigo, gozarão de todos os privilégios referentes à dívida ativa da Fazenda Pública.

Art. 490 - Os depósitos em moeda corrente realizados facultativamente na fase administrativa do processo fiscal, quando não forem devolvidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão final que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal ficarão sujeitos a permanente correção monetária, a partir do vencimento do prazo citado, até a data de sua devolução, podendo, todavia, ser utilizados pelo depositante, como compensação no pagamento de tributos federais (Lei nº 4.357/64, art. 7º, § 5º, e Decreto-lei nº 822/69, art. 1º).

Parágrafo único - Os depósitos judiciais, em dinheiro, relativos a executivos fiscais, ações anulatórias de débitos fiscais e mandados de segurança, ficarão sujeitos a correção monetária, a contar do primeiro dia do segundo trimestre civil posterior à data do depósito, ressalvadas as disposições legais que fixem momento anterior para essa correção (Decreto-lei nº 759/69, art. 16).

Art. 491 - Os depósitos mencionados no artigo anterior serão feitos na Caixa Econômica Federal.

Art. 492 - É permitida a quitação do débito fiscal mediante recibo por processo mecânico, desde que fiquem assegurados, pela autenticação do documento, os requisitos essenciais à fixação de responsabilidades.

Art. 493 - O documento de arrecadação obedecerá ao modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal e sua utilização pelo contribuinte, procurador ou fonte pagadora, far-se-á de acordo com instruções específicas.

Art. 494 - Nos documentos de arrecadação, o contribuinte, ou a fonte pagadora, indicará o código do tributo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), conforme o caso, além de outros elementos qualificativos ou informativos.

Art. 495 - Quando se tratar de contribuinte residente ou domiciliado no exterior, será indicado o número de inscrição do procurador ou da fonte.

Art. 496 - Os depósitos a que se referem o artigo 490 e seu parágrafo serão efetuados mediante preenchimento de modelo adotado pela Secretaria da Receita Federal.

CAPÍTULO II

DO LUGAR DO PAGAMENTO OU RECOLHIMENTO

Art. 497 - O pagamento ou recolhimento do imposto pelas pessoas jurídicas será feito a qualquer estabelecimento bancário autorizado a receber receitas federais, localizado no domicílio fiscal do contribuinte ou responsável.

§ 1º - Inexistindo, no domicílio fiscal do contribuinte, estabelecimento bancário autorizado, o pagamento ou recolhimento será feito em estabelecimento bancário autorizado existente na área de atuação do órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado.

§ 2º - Se na área de jurisdição de que trata o parágrafo anterior não existir estabelecimento bancário autorizado, o pagamento ou recolhimento do imposto será efetuado no próprio

órgão da Secretaria da Receita Federal jurisdicinnante, ou em ou tra entidade que for por esta autorizada.

Art. 498 - O recolhimento do imposto pelas pessoas fí sicas poderá ser efetuado em qualquer estabelecimento bancário autorizado do País, independentemente dos limites de domicílio e jurisdição fiscais.

Art. 499 - E facultada ao contribuinte do imposto a op ção do recolhimento através da via postal, desde que no Municí pio de seu domicílio não haja estabelecimento bancário autorizn do ou órgão fazendário arrecadador.

§ 1º - A importância a ser recolhida, acompanhada do documento de arrecadação, será postada sob registro especial, nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a favor do Banco do Brasil S.A. da jurisdição fiscal do contribuinte.

§ 2º - Inexistindo agência do Banco do Brasil S.A. na jurisdição fiscal do contribuinte, as importâncias serão desti nadas:

a) a outro estabelecimento bancário integrante do sis tema de arrecadação de receitas federais; ou

b) ao órgão da Secretaria da Receita Federal que juris dicionar o domicílio fiscal do contribuinte, caso não exista es tabelecimento bancário autorizado.

Art. 500 - O estabelecimento bancário ou o órgão da Se cretaria da Receita Federal devolverá ao contribuinte, no mesmo dia da efetivação do recolhimento, também pelo correio, a via ou parte do documento de arrecadação que lhe pertencer, devida mente quitada.

Art. 501 - Os prazos para pagamento do imposto consi derar-se-ão cumpridos na data do registro das importâncias pos tadas, nos termos do artigo 499.

TITULO V DO CRÉDITO FISCAL

CAPITULO I DA COBRANÇA AMIGAVEL

Art. 502 - Na hipótese de não ter o contribuinte sa tisfeito o pagamento na data do vencimento da obrigação tributa

ria, ressalvado o disposto no artigo 507, far-se-á a cobrança amigável, antes da remessa da relação dos devedores à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança judicial (Lei nº 2354/54, art. 38).

§ 1º - Essa cobrança será feita mediante notificação com o prazo de 30 (trinta) dias, por carta registrada com aviso de recepção (A. R.), e, quando impossível ou improffico esse meio, por edital que mencionará apenas os nomes dos interessados e os números das notificações dos lançamentos respectivos (Lei nº 2.354/54, art. 38, e Decreto-lei nº 822/69, art. 2º).

§ 2º - A cobrança amigável poderá ser feita também na própria notificação do lançamento, com a indicação do último prazo que antecederá à remessa da dívida para a cobrança executiva (Lei nº 2.354/54, art. 38).

§ 3º - As repartições da Secretaria da Receita Federal promoverão o controle especial e a cobrança imediata de débitos apurados, relativos ao imposto retido na fonte e não recolhidos nos prazos regulamentares, providenciando, quando for o caso, a aplicação das medidas punitivas de que tratam o artigo 555 e seus parágrafos.

Art. 503 - Em casos excepcionais, os débitos vencidos do imposto poderão ser pagos mediante prestações, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento em despacho expresso pelo (Decreto-lei nº 623/69, art. 1º):

- I - Ministro da Fazenda, em qualquer caso;
- II - Secretário da Receita Federal, antes da inscrição do débito como dívida ativa da União;
- III - Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como dívida ativa da União.

§ 1º - A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, no caso do inciso II, a autoridades subordinadas ao Secretário da Receita Federal e, no caso do inciso III, aos Procuradores Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais e a imediata inscrição da dívida para cobrança judicial (Decreto-lei nº 623/69, art. 1º, § 2º).

§ 3º - O requerimento do devedor, por meio do qual se licita parcelamento, valerá como confissão irretratável da dívida (Decreto-lei nº 623/69, art. 1º, § 4º).

§ 4º - Nenhuma outra autoridade, que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar o parcelamento de débito (Decreto-lei nº 623/69, art. 1º, § 5º).

§ 5º - O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecedoras das garantias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado (Decreto-lei nº 623/69, art. 1º, § 6º).

§ 6º - No caso de parcelamento de débito inscrito como dívida ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais (Decreto-lei nº 623/69, art. 1º, § 3º).

§ 7º - Na concessão do parcelamento de débitos fiscais e determinação de prazos, poderão ser levados em conta, quanto ao contribuinte:

a) ocorrências fortuitas com conseqüências negativas na capacidade de produção;

b) produção de bens e serviços de interesse relevante na formação da riqueza e da segurança nacional;

c) setor econômico em cuja recuperação esteja o Governo Federal empenhado; e

d) apuração da situação econômico-financeira, das condições de solvência e da idoneidade gerencial e capacidade de desenvolvimento dos negócios, mediante análise promovida pelas repartições da Secretaria da Receita Federal.

Art. 504 - Os débitos fiscais, cujo parcelamento for requerido nos termos da legislação vigente, terão seu valor consolidado na data em que o parcelamento se conceder (Decreto-lei nº 1.184/71, art. 5º).

§ 1º - O débito fiscal consolidado compreende o valor originário, atualizado monetariamente, e os encargos legais vencidos até a data da concessão (Decreto-lei nº 1.184/71, art. 5º, § único).

§ 2º - Os débitos fiscais consolidados na forma deste artigo serão atualizados segundo coeficientes anuais estabelecidos pelo Ministro da Fazenda (Decreto-lei nº 1.184/71, art. 6º).

§ 3º - As obrigações tributárias abrangidas pelo regime especial previsto neste artigo não sofrerão quaisquer outros encargos, inclusive juros de mora, a contar da consolidação do débito fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-lei nº 1.184/71, art. 6º, § 2º).

§ 4º - A atualização monetária a que se refere o § 2º deste artigo será apurada proporcionalmente a cada mês, quando o número de parcelas não alcançar todo o exercício (Decreto-lei nº 1.184/71, art. 6º, § 3º).

§ 5º - O atraso no pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento automático das demais e importará no restabelecimento dos encargos legais devidos, na forma da legislação vigente, sobre o saldo devedor, a partir da concessão do parcelamento (Decreto-lei nº 352/68, art. 11, § 2º, e Decreto-lei nº 1.184/71, art. 7º).

Art. 505 - No caso de não serem satisfeitos nos prazos legais os débitos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, dos militares em geral e dos funcionários das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, as Delegacias da Receita Federal farão as devidas comunicações às repartições pagadoras competentes, para a averbação em folha de pagamento e desconto, na forma do disposto no § 2º do artigo 420, desde que o contribuinte solicite essa providência até 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo de cobrança amigável (Lei nº 3.470/58, art. 67).

Parágrafo único - Os valores arrecadados na forma deste artigo serão recolhidos aos agentes arrecadadores de receitas federais, mediante a utilização do documento de arrecadação apropriado e na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que forem descontados (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 183, § 1º).

CAPÍTULO II DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 506 - Dentro de 30 (trinta) dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo fixado para a cobrança amigável do débito, as repartições competentes, sob pena de responsabilidade de seus diri-

gentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dívidas deles originadas (Decreto-lei nº 147/67, art. 22).

§ 1º - Se, no exame do processo, for verificada a existência de falha ou irregularidade a sanar, o Procurador da Fazenda Nacional solicitará, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, à repartição competente, as providências cabíveis, que se rão adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias (Decreto-lei nº 147/67, art. 22, § 3º).

§ 2º - Se a repartição, com justificativa aceitável, exceder qualquer dos prazos previstos, a Procuradoria, na qual o fato for apurado, levá-lo-á ao conhecimento do Procurador-Geral, que representará contra o responsável (Decreto-lei nº 147/67, art. 22, § 3º).

§ 3º - Após inscrita a dívida, os devedores somente poderão efetuar o seu pagamento mediante documento de arrecadação visado pelo Procurador da Fazenda e, uma vez iniciada a execução, mediante documento de arrecadação expedido em Juízo, pelo cartório ou secretaria da execução, e visado pelo órgão do Ministério Público e por Procurador da Fazenda (Decreto-lei nº 147/67, art. 22, § 6º).

Art. 507 - Em casos especiais e por determinação expressa dos Superintendentes Regionais da Receita Federal, quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, poderá ser providenciada imediatamente a cobrança judicial das dívidas, sem a formalidade de cobrança amigável (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 185).

Art. 508 - A cobrança judicial do débito pertinente ao imposto será feita com atualização monetária, na forma da lei, e com o acréscimo dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados do vencimento e calculados sobre o valor originário (Decreto-lei nº 960/38 e Lei nº 5.421/68, arts. 1º, I, e 2º).

Art. 509 - A concordata preventiva ou suspensiva, a liquidação judicial ou a falência não suspenderão o curso dos executivos fiscais, nem impedirão o ajuizamento de novos processos para a cobrança de créditos fiscais apurados posteriormente (Decreto-lei nº 858/69, art. 2º).

Art. 510 - Os órgãos do Ministério Público, cartórios e secretaria prestarão, à Procuradoria da Fazenda Nacional, sobre a tramitação de processos de executivos fiscais, informes que integrarão o sistema de fluxo informativo necessário à rapidez e ao bom êxito da cobrança judicial (Decreto-lei nº 147/67, art. 22, § 8º).

Parágrafo único - A Procuradoria da Fazenda Nacional transmitirá as informações de que trata este artigo à Secretaria da Receita Federal.

CAPÍTULO III

DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E OUTRAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE DEFESA DO CRÉDITO FISCAL

SEÇÃO I

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 511 - Os débitos fiscais decorrentes da falta de pagamento ou recolhimento, na data devida, de tributos ou penalidades, ressalvado o disposto no § 9º, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, excluído o período anterior a 17 de julho de 1964 (Lei nº 4.357/64, art. 7º, Lei nº 4.862/65, art. 15, Decreto-lei nº 326/67, art. 12, e Decreto-lei nº 1.281/73, art. 1º).

§ 1º - A correção monetária prevista neste artigo será calculada a partir da data do vencimento do imposto, observado o que dispõem os artigos 422 e 424, quando o regime for de lançamento, ou da data prevista para o recolhimento, quando se tratar de regime de fonte, e será baseada na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal, segundo os coeficientes de atualização publicados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Lei nº 4.357/64, art. 7º, § 1º, Lei nº 4.862/65, art. 15, Decreto-lei nº 322/67, art. 7º, e Decreto-lei nº 1.281/73, art. 1º).

§ 2º - Observado o disposto no § 5º, a correção monetária aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada na Caixa Econômica Federal ou em estabelecimento para esse fim autorizado (Lei nº 4.357/64, art. 7º, § 2º).

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido, em decisão final, julgado procedente o recurso, impugnação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos (Lei nº 4.357/64, art. 7º, § 3º).

§ 4º - As importâncias depositadas pelos contribuintes, facultativamente, ou em garantia da instância judicial, na forma mencionada no artigo 490 e seu parágrafo, deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal (Lei nº 4.357/64, art. 7º, § 4º).

§ 5º - Quando o débito fiscal resultar de decisão de instância superior que houver modificado decisão de primeira instância favorável ao contribuinte, o cálculo da correção monetária far-se-á, observado o disposto neste artigo, mediante a exclusão do período anterior à data em que tiver sido notificada ou comunicada ao devedor a última decisão (Lei nº 4.862/65, art. 15, § 1º).

§ 6º - Em se tratando de documentos de arrecadação, de declarações e outros documentos indispensáveis ao cálculo de tributos ou penalidades, apresentados dentro do prazo legal às repartições da Secretaria da Receita Federal, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, começará a partir da data em que tais elementos básicos, após o exame efetuado pela repartição competente, forem colocados à disposição dos contribuintes, mediante intimação para o pagamento do respectivo débito (Lei nº 4.862/65, art. 15, § 2º).

§ 7º - Quando se tratar de lançamento ex officio ou de cobrança suplementar, seja o tributo devido por pessoa jurídica ou por pessoa física, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido (Lei nº 4.862/65, art. 15, § 3º).

§ 8º - A garantia da instância, na esfera judicial, será feita pelo valor monetariamente atualizado (Lei nº 3.421/68, art. 8º).

§ 9º - Não são passíveis de correção monetária os juros de mora acrescidos aos débitos resultantes da falta de rec

limento de tributos e de penalidades, dentro dos prazos legais (Decreto-lei nº 326/67, art. 12, e Lei nº 5.421/68, art. 2º).

Art. 512 - A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data (Decreto-lei nº 858/69, art. 1º).

§ 1º - Se esses débitos não forem liquidados até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa (Decreto-lei nº 858/69, art. 1º, § 1º).

§ 2º - O pedido de concordata suspensiva não interferirá na fluência do prazo fixado neste artigo (Decreto-lei nº 858/69, art. 1º, § 3º).

SEÇÃO II

DAS MEDIDAS DE DEFESA DO CREDITO FISCAL

Art. 513 - Findos os prazos para pagamento, impugnação ou recurso, os contribuintes que não tiverem solvido seus débitos fiscais ou usado daqueles meios de defesa não poderão transacionar, por qualquer forma, com as repartições públicas federais (Lei nº 154/47, art. 1º).

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, as Delegacias e Inspetorias da Receita Federal farão as necessárias comunicações às repartições competentes dentro de 30 (trinta) dias (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 180, § 1º, e Lei nº 5.421/68, art. 7º).

§ 2º - A proibição de transacionar, constante deste artigo, compreende a abertura de crédito e levantamento de empréstimos no Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco da Amazônia S.A., salvo quando o devedor obter procuração à entidade para liquidar seu débito perante o fisco e lançar a importância correspondente como primeira utilização do crédito aberto (Lei nº 4.154/62, art. 6º, § único).

Art. 514 - Não serão incluídos nas sanções do artigo anterior os que provarem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias,

contados da data em que o ato se tornou irrecorrível na órbita administrativa, ter iniciado ação judicial contra a Fazenda Nacional para anulação ou reforma da cobrança fiscal, com o depósito da importância em litígio, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, no órgão competente (Lei nº 154/47, art. 1º).

§ 1º - No caso de já ter sido efetuado o depósito previsto no § 4º do artigo 511, esse depósito facultativo valerá para o fim da ação judicial, mas será convertido em renda se, no prazo de que trata este artigo, não for feita a prova do início da mencionada ação (Lei nº 2.354/54, art. 8º).

§ 2º - Tratando-se de depósito em títulos da dívida pública federal, estes serão aceitos por seu valor nominal, excetuadas as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, as quais poderão ser recebidas por seu valor atualizado (Lei nº 154/47, art. 1º, e Lei nº 4.506/64, art. 86).

§ 3º - Se houver abandono dos títulos e o produto da venda não for suficiente para a liquidação do débito, deverá o contribuinte pagar a diferença no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação que, para esse fim, lhe for expedida (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 158, § 2º, e Lei nº 154/47, art. 1º).

§ 4º - Feita a prova do início da ação judicial intentada contra a Fazenda Nacional para anulação ou reforma do lançamento, na forma deste artigo, ficam suspensos os demais procedimentos fiscais, com base no mesmo lançamento, inclusive a cobrança judicial (Lei nº 2.354/54, art. 8º).

Art. 515 - As firmas ou sociedades nacionais e as filiais, sucursais ou agências, no País, de firmas ou sociedades com sede no exterior, são responsáveis pelos débitos de imposto de renda, correspondentes aos rendimentos que houverem pago a seus diretores, gerentes e empregados e de que não tenham dado informação à repartição, quando estes se ausentarem do País sem os terem solvido (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 182).

Art. 516 - O pagamento de subvenções e auxílios a entidades de direito público e privado, a concessão de financiamentos ou empréstimos pela União Federal, ou bancos por ela controlados, a entrega de quotas do imposto único, bem como a assinatura e execução de acordos ou convênios em que seja parte o Go

varno da República, estão sujeitos à prévia comprovação de recolhimento do imposto que àquelas entidades couber arrecadar na fonte, na forma da legislação vigente, obedecidos os prazos legais (Lei nº 4.154/62, art. 6º).

CAPÍTULO IV DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 517 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (Lei nº 5.172/66, art. 173):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento (Lei nº 5.172/66, art. 173, § único).

§ 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contado da notificação do lançamento primitivo (Lei nº 2.862/56, art. 29).

Art. 518 - O direito de cobrar as dívidas do imposto prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da notificação do lançamento do imposto (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 189, e Lei nº 5.172/66, art. 174).

§ 1º - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - Não corre o prazo de 5 (cinco) anos, enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 189, § 2º).

§ 3º - Nos casos de cobrança judicial da dívida ativa, a publicação do despacho do juiz da execução, que determine a citação do réu, suspende o curso da prescrição (Lei nº 3.470/58, art. 24).

Art. 519 - Cessa igualmente em 5 (cinco) anos o poder de aplicar e o de cobrar as multas cominadas neste Regulamento, ressalvada a interrupção da prescrição nos termos do artigo anterior (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 190).

Art. 520 - O disposto nos artigos 517 e 518 não se aplica aos casos de que trata o artigo 88 e seus parágrafos e aos casos em que, no lançamento por homologação, o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, tenha agido com dolo, fraude ou simulação (Lei nº 154/47, arts. 7º, § único, e 14, e Lei nº 5.172/66, art. 150, § 4º).

Art. 521 - Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do imposto, a revisão da declaração e o exame da escrituração do contribuinte ou da fonte pagadora do rendimento, até decisão final na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições da Secretaria da Receita Federal for suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional (Lei nº 3.470/58, art. 23).

TITULO VI DA RESTITUIÇÃO

Art. 522 - A restituição de imposto pago ou recolhido a maior poderá ser feita ex officio ou a requerimento do credor (Lei nº 4.155/62, art. 1º, e Lei nº 4.862/65, art. 24).

§ 1º - No caso de imposto descontado a maior sobre rendimentos do trabalho dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a restituição será efetuada com observância do disposto no artigo 369 e seus parágrafos (Decreto-lei nº 1.198/71, art. 5º e §§ 1º e 2º).

§ 2º - A restituição do imposto que comportar, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro somen

to será feita a quem provar haver assumido o mencionado encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recobê-la (Lei nº 3.172/66, art. 166).

Art. 523 - A restituição de que trata o artigo anterior será efetuada mediante anulação da respectiva receita pela autoridade competente, designada pelo Ministro da Fazenda (Decreto-lei nº 623/69, art. 3º).

§ 1º - Reconhecido o direito creditório, será feito o pagamento da restituição, depois de observado o disposto no § 2º do artigo 525, quando for o caso, encaminhando-se o processo, para esse fim, à autoridade que deve ordenar o pagamento (Lei nº 4.155/62, art. 1º, § 2º).

§ 2º - O pagamento da restituição de receita poderá ser feito pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda e pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar com o Tesouro Nacional (Lei nº 4.155/62, art. 2º, e Lei nº 4.503/64, art. 10).

Art. 524 - No caso de imposto recolhido a maior, na fonte, em jurisdição fiscal diversa daquela onde o contribuinte tiver o seu domicílio, cabe à autoridade fiscal competente do domicílio do contribuinte, e não àquela que promoveu a cobrança originária, efetuar a restituição do indébito (Decreto-lei nº 94/66, art. 10).

Art. 525 - Quando a importância for superior a Cr\$ 31.580,00 (trinta e um mil e quinhentos e oitenta cruzeiros) e até Cr\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem cruzeiros), deverá o respectivo processo, depois de efetuada a restituição, ser encaminhado à Superintendência Regional da Receita Federal, para fins de revisão do despacho proferido pela autoridade de primeira instância (Lei nº 4.862/65, art. 18, § 1º, e Decreto-lei nº 623/69, art. 3º).

§ 1º - Nos casos de que trata este artigo, o pagamento da restituição de receita será classificado em conta de responsável, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a competente decisão da Superintendência Regional da Receita Federal (Lei nº 4.862/65, art. 18, § 2º).

§ 2º - Tratando-se de importância superior a Cr\$..... 50.100,00 (cinquenta mil e cem cruzeiros), caberá recurso

ex officio para a Superintendência Regional da Receita Federal, efetuando-se a restituição após o julgamento deste, que suprirá a revisão de despacho a que se refere este artigo.

Art. 526 - Das decisões proferidas em casos de restituição, contrárias aos contribuintes ou às fontes, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para o Superintendente Regional da Receita Federal.

§ 1º - Das decisões do Superintendente Regional da Receita Federal, contrárias aos contribuintes ou às fontes, caberá recurso, dentro do mesmo prazo, para o Secretário da Receita Federal.

§ 2º - O julgamento do recurso de que trata o parágrafo anterior será definitivo e irrevogável na esfera administrativa.

Art. 527 - O prazo de prescrição do direito à restituição do imposto é de 5 (cinco) anos, contados (Lei nº 5.172/66, art. 168):

I - da data do pagamento ou recolhimento indevido;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único - O pedido de restituição, dirigido à autoridade competente, suspende o prazo de prescrição até ser proferida decisão final na órbita administrativa (Lei nº 154/47, art. 1º).

TÍTULO VII DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 528 - As multas e penas disciplinares de que trata este Título serão aplicadas pelas autoridades competentes da Secretaria da Receita Federal aos infratores das disposições do presente Regulamento, sem prejuízo das sanções das leis crimi-

mais violadas (Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 142 e 151, e Lei nº 3.470/58, art. 34).

§ 1º - As multas previstas neste Título como percentagens do débito fiscal serão calculadas sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos do artigo 511 (Lei nº 4.357/64, art. 7º, § 6º, e Decreto-lei nº 326/67, art. 12).

§ 2º - As multas moratórias não poderão ultrapassar, na sua totalidade, a 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida corrigida monetariamente (Lei nº 4.862/63, art. 16, e Decreto-lei nº 326/67, art. 12).

§ 3º - Impostas as multas, os infratores terão o prazo de 30 (trinta) dias para se defenderem perante a autoridade administrativa de primeira instância (Lei nº 2.354/54, art. 34, e Lei nº 4.481/64, art. 9º).

Art. 529 - Estão sujeitas à multa de Cr\$ 72,00 (setenta e dois cruzeiros) e Cr\$ 370,00 (trezentos e setenta cruzeiros) todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei nº 401/68, art. 22).

Art. 530 - O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, atendendo (Decreto-lei nº 1.042/69, art. 4º):

I - a erro ou ignorância escusável do infrator, quanto a matéria de fato;

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º - A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.

§ 2º - O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.

CAPÍTULO II

DOS CASOS DE PAGAMENTO OU RECOLHIMENTO FORA DOS PRAZOS

Art. 531 - Em todos os casos de pagamento ou recolhimento de débito fora dos prazos fixados, será cobrada a multa de

mora de 10% (dez por cento), quando o atraso não exceder de 180 (cento e oitenta) dias (Lei nº 4.154/62, art. 15).

§ 1º - Nos casos de atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias, a multa prevista neste artigo será cobrada à razão de 10% (dez por cento) por semestre ou fração, observado o disposto no § 2º do artigo 528 (Lei nº 4.154/62, art. 15).

§ 2º - Excetua-se das disposições deste artigo o atraso não superior a 30 (trinta) dias, hipótese em que o débito será cobrado apenas com o acréscimo da multa de mora de 5% (cinco por cento) (Lei nº 4.154/62, art. 15).

Art. 532 - Os débitos de qualquer natureza serão cobrados, na via administrativa ou judicial, com o acréscimo de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) por mês, contados do vencimento e calculados sobre o valor original (Lei nº 5.421/68, art. 2º).

§ 1º - Entende-se por valor original o que corresponde ao total do débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária e às custas ou despesas judiciais (Lei nº 5.421/68, art. 5º).

§ 2º - Para os efeitos do cômputo mensal dos juros moratórios previstos neste artigo, será contado, como um mês completo, qualquer período de tempo inferior a um mês, desde que ultrapasse os prazos marcados nas leis e regulamentos (Lei nº 2.354/54, art. 35).

CAPITULO III DAS INFRAÇÕES AS DISPOSIÇÕES REFERENTES A DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 533 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto devido, no caso de apresentação espontânea, mas fora de prazo, da declaração de rendimentos (Lei nº 2.354/54, art. 32);

b) de 1% (um por cento) ao mês sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, se o contribuinte, espontaneamente, indicar rendimentos que omitira em sua declaração, depois de encerrado o prazo de entrega (Lei nº 2.354/54, art. 32);

c) de 10% (dez por cento), ao espólio, nos casos do artigo 11 (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 49);

II - multas;

a) de 100% (cem por cento), sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, resultante da reunião de duas ou mais declarações, quando o contribuinte não observar o disposto nos artigos 5º, 377 e 384 (Lei nº 2.754/54, art. 32);

b) de 30% (trinta por cento), quando for apurado, mediante revisão posterior, que a indicação da receita bruta, ou do lucro tributável, feita pela pessoa jurídica em sua declaração de rendimentos, o foi com inobservância das disposições legais, ressalvada a hipótese de evidente intuito de fraude (Lei nº 4.506/64, art. 34, § 4º);

c) de Cr\$ 63,00 (sessenta e três cruzeiros) a Cr\$ 670,00 (seiscentos e setenta cruzeiros), às pessoas jurídicas que não puderem optar pela tributação de lucro presumido e não cumprirem as obrigações relativas à escrituração pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais (Lei nº 3.470/58, art. 30, e Lei nº 4.357/64, art. 9º);

d) de Cr\$ 29,00 (vinte e nove cruzeiros), às firmas e sociedades que não instruírem as declarações de rendimentos em conformidade com as disposições legais (Lei nº 3.470/58, art. 3º, e Lei nº 4.357/64, art. 9º);

e) de Cr\$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros), quando for apurada a inexatidão das indicações feitas de acordo com o artigo 390, ou a falta de transcrição do balanço geral e da demonstração da conta de Lucros e Perdas no Diário, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem (Lei nº 3.470/58, art. 71, e Lei nº 4.357/64, art. 9º);

f) de importância nunca inferior a Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros), apurada à razão de múltiplos de 1/36 (um trinta e seis avos) dos lucros anuais correspondentes ao balanço que instruir a declaração, em número igual ao dos meses faltantes para completar 12 (doze) meses, nos casos previstos no § 2º do artigo 127 (Lei nº 4.506/64, art. 80, § único).

§ 1º - Para os efeitos de cômputo mensal da multa de mora prevista nas alíneas a e b do inciso I deste artigo, será contado, como um mês completo, qualquer período de tempo infe-

rior a um mês, desde que ultrapasse aos prazos marcados nas leis e regulamentos (Lei nº 2.354/54, art. 35).

§ 2º - A multa prevista na alínea c do inciso II deste artigo será aplicada até o dobro do máximo, quando for prova do que a pessoa jurídica teve rendimento superior a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta (Lei nº 3.470/58, art. 30).

§ 3º - As penalidades previstas nas alíneas a, b e c do inciso I e a e b do inciso II deste artigo serão cobradas com o imposto (Decreto-lei nº 5.844/47, art. 144, § único).

§ 4º - Depois de implantado o sistema de autonotificação do lançamento da pessoa física, a diferença de imposto resultante da simples revisão da declaração será cobrada com acréscimo da multa de 30% (trinta por cento), ressalvada a hipótese de evidente intuito de fraude (Decreto-lei nº 352/68, art. 15 e § único).

CAPÍTULO IV

DAS MULTAS DE LANÇAMENTO EX OFFICIO

Art. 534 - Nos casos de lançamento ex officio, serão aplicadas as seguintes multas (Decreto-lei nº 401/68, art. 21):

a) de Cr\$ 72,00 (setenta e dois cruzeiros) a Cr\$ 370,00 (trezentos e setenta cruzeiros), se o contribuinte, pessoa física ou jurídica, obrigado à declaração do imposto, demonstrar, em resposta à intimação para apresentá-la, não haver auferido rendimentos tributáveis, de acordo com as disposições legais;

b) de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese da alínea seguinte;

c) de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem as alíneas b e c passarão a ser de 75% (setenta e cin

co por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente (Decreto-lei nº 401/68, art. 21, § 1º).

§ 2º - Será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa ao contribuinte que, notificado do lançamento ex officio, efetuar o pagamento do débito, no prazo legal, abdicando do direito de impugnação e recurso (Decreto-lei nº 401/68, art. 21, § 2º).

§ 3º - As multas estabelecidas nas alíneas b e c deste artigo serão cobradas com o imposto (Lei nº 3.470/58, art. 31).

§ 4º - Quando a pessoa jurídica deixar de fazer o recolhimento antecipado, estando a ele obrigada nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do artigo 421, ou o fizer em valor inferior ao devido, ficará sujeita à multa de 30% (trinta por cento) sobre o montante não recolhido, exigível em procedimento ex officio (Decreto-lei nº 62/66, art. 19, § 8º).

§ 5º - Apurada a infração dos §§ 2º, 4º e 5º do artigo 421, ainda que tenha sido já integralmente pago o imposto devido pela pessoa jurídica, terá lugar a aplicação da multa a que se refere o parágrafo anterior, calculada sobre o montante das antecipações não realizadas em tempo hábil.

§ 6º - Se o recolhimento das antecipações for feito com atraso, mas antes de vencido o prazo para a apresentação da declaração e antes de iniciada ação fiscal, ficará a pessoa jurídica sujeita apenas à multa e aos juros moratórios de que tratam os artigos 531 e 532, respectivamente.

CAPITULO V DAS INFRAÇÕES AS DISPOSIÇÕES REFERENTES A ARRECADAÇÃO NAS FONTES

Art. 535 - O disposto no artigo 534 e seus parágrafos também se aplica aos procedimentos ex officio para exigência do imposto devido nas fontes (Decreto-lei nº 401/68, art. 21, § 4º).

§ 1º - Será aplicada a multa de Cr\$ 29,00 (vinte e nove cruzeiros) a Cr\$ 340,00 (trezentos e quarenta cruzeiros) em relação a cada grupo de 5 (cinco) beneficiados, quando a fonte deixar de descontar o imposto de que trata o artigo 306 (Lei nº 3.470/58, art. 31, § 2º, e Lei nº 4.357/64, art. 9º).

§ 2º - Se a falta for imputável a funcionário federal, estadual ou municipal, será levado o fato ao conhecimento do respectivo Governo para efeito da sanção disciplinar (Lei nº 2.354/54, art. 33).

§ 3º - Se as fontes ou os procuradores dos contribuintes domiciliados no exterior efetuarem espontaneamente o recolhimento do imposto fora dos prazos marcados, serão cobradas as penalidades previstas nos artigos 531 e 532 (Lei nº 2.862/56, art. 27).

Art. 536 - As sociedades, associações, sindicatos e fundações de que trata o artigo 113, será aplicada multa de Cr\$ 75,00 (setenta e cinco cruzeiros) a Cr\$ 790,00 (setecentas e noventa cruzeiros), quando deixarem de recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos, além das penalidades previstas nos artigos 531, 532 e 535 (Lei nº 4.506/64, art. 30, § 2º).

CAPITULO VI DAS INFRAÇÕES AS NORMAS RELATIVAS A INFORMAÇÕES DAS FONTES

Art. 537 - Serão impostas as multas:

a) de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), quando as informações sobre rendimentos pagos ou creditados não forem apresentadas pelas fontes ou, se apresentadas, o forem fora do prazo ou com inexatidão, salvo nos casos das alíneas b e c deste artigo (Decreto-lei nº 5.944/43, art. 148, e Lei nº 4.357/64, art. 9º);

b) de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), nos casos de informação dolosa, devidamente comprovada, quanto ao pagamento ou recebimento de juros, comissões e outros rendimentos, independentemente da sanção prevista na lei penal para o delito de falsidade (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 148, b, e Lei nº 4.357/64, art. 9º);

c) de Cr\$ 330,00 (trezentos e trinta cruzeiros) a Cr\$ 1.700,00 (um mil e setecentos cruzeiros), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem, na hipótese de infração do disposto no artigo 451 (Lei nº 4.154/62, art. 7º, § único).

§ 1º - A pena pecuniária não exclui a disciplinar no

caso de funcionários que deixarem de cumprir o preceituado no artigo 439 (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 148, § 1º).

§ 2º - A multa prevista na alínea a deste artigo será aplicada até o dobro do máximo, se, na forma do disposto no § 6º do artigo 440, ficar positivada a inexactidão das informações, e até o triplo do máximo se o rendimento sonegado se referir ao titular da firma ou aos sócios ou diretores da sociedade (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 148, § 2º).

Art. 538 - As sociedades, associações, sindicatos e fundações, de que trata o artigo 113, será aplicada multa de Cr\$ 75,00 (setenta e cinco cruzeiros) a Cr\$ 790,00 (setecentos e noventa cruzeiros), quando deixarem de prestar, nos prazos regulamentares, as informações sobre rendimentos pagos ou creditados, ou o fizerem com inexactidão (Lei nº 4.506/64, art. 30, § 2º).

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES AS NORMAS RELATIVAS A FISCALIZAÇÃO
E AOS LIVROS FISCAIS

Art. 539 - Serão aplicadas as seguintes multas:

a) de Cr\$ 63,00 (sessenta e três cruzeiros) a Cr\$ 670,00 (seiscentos e setenta cruzeiros), aos que não observarem as normas estabelecidas para o registro, autenticação e escrituração dos livros, a que se referem os artigos 140 e 141, e às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não. As autoridades federais, estaduais, municipais ou aos dirigentes de entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, que, obrigadas a auxiliar a fiscalização, pela forma estabelecida nos artigos 439 a 470, deixarem de fazê-lo, ressalvados os casos das hipóteses seguintes (Lei nº 3.470/58, art. 32, e Lei nº 4.357/64, art. 9º);

b) de Cr\$ 670,00 (seiscentos e setenta cruzeiros) a Cr\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos cruzeiros), aos que se recusarem a exibir os livros e documentos de contabilidade para o exame de que tratam os artigos 431 e 433, sem prejuízo das outras sanções legais que couberem (Lei nº 3.470/58, art. 32, e Lei nº 4.357/64, art. 9º);

c) de 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto gnegado, quando, pelo exame a que se referem os artigos 431 e 433,

ficar apurada a falsidade do balanço ou da escrita (Lei nº 3.470/58, art. 32, Decreto-lei nº 401/68, art. 21, c, e Decreto-lei nº 1.042/69, art. 3º);

d) de Cr\$ 340,00 (trezentos e quarenta cruzeiros), às pessoas jurídicas com sede no País e às filiais, sucursais, agências ou representantes das que tiverem sede no exterior, quando não cumprirem o disposto no artigo 140 (Lei nº 3.470/58, art. 32, e Lei nº 4.357/64, art. 9º);

e) de Cr\$ 330,00 (trezentos e trinta cruzeiros) a Cr\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos cruzeiros), às pessoas jurídicas que tiverem, na escrituração do livro Diário, atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias e às que, na hipótese do § 2º do artigo 428, estiverem sujeitas a auto de infração, por falta verificada (Lei nº 4.357/64, art. 24, e §§ 1º e 2º);

f) de Cr\$ 29,00 (vinte e nove cruzeiros), ao chefe da repartição, nos casos do § 6º do artigo 476 (Lei nº 3.470/58, art. 32, e Lei nº 4.357/64, art. 9º);

g) de Cr\$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros) a Cr\$ 340,00 (trezentos e quarenta cruzeiros), às pessoas jurídicas que optarem pela tributação do lucro presumido, nos casos de inobservância das disposições dos artigos 142 e 143 (Lei nº 3.470/58, art. 27, § 2º, e Lei nº 4.357/64, art. 9º);

h) de Cr\$ 29,00 (vinte e nove cruzeiros), aos profissionais a que se refere o § 2º do artigo 397 (Lei nº 3.470/58, art. 30, e Lei nº 4.357/64, art. 9º);

i) de Cr\$ 330,00 (trezentos e trinta cruzeiros) a Cr\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos cruzeiros), às pessoas jurídicas cuja escrituração do livro Registro de Compras contiver atraso superior a 60 (sessenta) dias (Lei nº 4.357/64, art. 24, §§ 1º e 2º);

j) de Cr\$ 75,00 (setenta e cinco cruzeiros) a Cr\$ 790,00 (setecentos e noventa cruzeiros), às sociedades, associações, sindicatos e fundações, de que trata o artigo 113, que não mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão (Lei nº 4.506/64, art. 30 § 2º).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no § 1º do artigo 537 aos chefes de repartições pagadoras que infringirem

o estatuído no artigo 447 (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 149, § único).

CAPÍTULO VIII
DOS CASOS ESPECIAIS DE INFRAÇÕES

Art. 540 - Verificada a hipótese de que trata o § 13 do artigo 227, às empresas infratoras aplicar-se-á multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto de cuja isenção ou redução se tiverem beneficiado (Decreto-lei nº 1.219/72, art. 4º).

Art. 541 - Aos contribuintes que não fizerem a comunicação de que trata o artigo 570, será aplicada, pela autoridade lançadora do local da nova residência ou domicílio, multa de Cr\$ 22,00 (vinte e dois cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 150 e § único, e Lei nº 4.357/64, art. 9º).

Art. 542 - As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto no prazo legal, não poderão (Lei nº 4.357/64, art. 32):

- a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;
- b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

Parágrafo único. A desobediência ao disposto neste artigo importa em multa que será imposta (Lei nº 4.357/64, art. 32, § único):

a) às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias que houverem pago indevidamente;

b) aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebido as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) destas importâncias.

Art. 543 - A inobservância das disposições do artigo 227 sujeitará a instituição financeira ou o corretor responsável à multa igual a 15% (quinze por cento) do valor do título, imposta pelos competentes órgãos da fiscalização fazendária (Decreto-lei nº 403/68, art. 4º, § 5º).

Art. 544 - Caso não se efetive a incorporação ou fusão de instituições financeiras, no prazo fixado pelo Conselho Monetário Nacional, na hipótese de que trata o artigo 203, aplicará-se a multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o imposto devido corrigido monetariamente (Decreto-lei nº 1.303/73, art. 2º, § 3º).

Art. 545 - A ação ou omissão contrária às normas reguladoras do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), de que trata o artigo 105, sujeitará o infrator (Lei nº 5.614/70, art. 3º):

a) multa de Cr\$ 708,00 (setecentos e oito cruzeiros) a Cr\$ 7.010,00 (sete mil e dez cruzeiros), aplicável em dobro nos casos de reincidência específica;

b) perda de vantagens fiscais ou orçamentárias;

c) impedimento de participação em concorrência pública;

d) impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários oficiais.

§ 1º - Sem prejuízo das sanções previstas neste artigo, o Ministro da Fazenda poderá ordenar a interdição de estabelecimento não inscrito no prazo regular (Lei nº 5.614/70, art. 4º).

§ 2º - A inscrição do estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) levantará a interdição (Lei nº 5.614/70, art. 4º, § único).

§ 3º - O Ministro da Fazenda poderá delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições que lhe cabem para regular o Cadastro Geral de Contribuintes (Lei nº 5.614/70, art. 5º).

Art. 546 - A inobservância das obrigações relativas ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sujeitará o infrator às seguintes multas, aplicadas pelas autoridades competentes (Decreto-lei nº 401/68, art. 4º):

a) de Cr\$ 290,00 (duzentos e noventa cruzeiros), no caso de não inscrição nos prazos determinados;

b) de Cr\$ 140,00 (cento e quarenta cruzeiros), por papel ou documento em que for omitido o número de inscrição, até o máximo de Cr\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos cruzeiros) por exercício financeiro.

Art. 547 - Qualquer infração às normas do artigo 92 ou às que complementarmente forem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, no que diz respeito à emissão, circulação, indisponibilidade ou custódia dos títulos, valores mobiliários ou papéis representativos de investimentos incentivados, sujeitará cada um que tenha responsabilidade apurada - seja ele o contribuinte beneficiado, a sociedade emissora do título ou papel, a instituição depositária ou interveniente - à multa igual ao valor da operação que tenha dado base à redução ilegítima do imposto (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 5º).

§ 1º - A fiscalização do cumprimento das normas mencionadas cabe à Secretaria da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, o qual comunicará àquela repartição as irregularidades de que venha a ter conhecimento, para os efeitos da aplicação da penalidade prevista neste artigo (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 5º, § 1º).

§ 2º - O pagamento da multa a que se refere este artigo, pelo contribuinte ilegítimamente beneficiado ou por qualquer das entidades envolvidas na prática da irregularidade apurada, não eximirá a pessoa física do recolhimento da redução indevida do imposto, exigível em procedimento de ofício, sem prejuízo das sanções previstas para a espécie na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, aplicáveis a todos os envolvidos (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 5º, § 2º).

TITULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E OUTROS
ILÍCITOS

CAPITULO I
DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA

Art. 548 - Constitui crime de apropriação indébita, de finido no Código Penal, o não recolhimento, dentro de 90 (noventa) dias do término dos prazos legais, das importâncias dos tributos e seus adicionais descontados pelas fontes pagadoras de rendimentos (Lei nº 4.357/64, art. 11).

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, a ação penal será iniciada por meio de representação da Procuradoria da Repú

blica, à qual a autoridade julgadora de primeira instância é obrigada a encaminhar as peças principais do feito, destinadas a comprovar a existência de crime, logo após a decisão final condenatória proferida na esfera administrativa (Lei nº 4.357/64, art. 11, § 3º).

§ 2º - Quando a infração for cometida por sociedade, responderão por ela os seus diretores, administradores, gerentes ou empregados cuja responsabilidade no crime for apurada em processo regular. Tratando-se de sociedade estrangeira, a responsabilidade será apurada entre seus representantes, dirigentes e empregados no Brasil (Lei nº 4.357/64, art. 11, § 4º).

CAPÍTULO II DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL

Art. 540 - Constitui crime de sonegação fiscal sujeito à pena prevista no § 1º deste artigo (Lei nº 4.729/65, art. 1º):

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do imposto;

b) inserir elementos inexatos, ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento do imposto;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução do tributo devido, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

e) exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto como incentivo fiscal (Lei nº 5.569/69, art. 1º).

§ 1º - Ao crime de sonegação fiscal de que trata este artigo será aplicada a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2

(dois) anos, e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo (Lei nº 4.729/65, art. 1º).

§ 2º - Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo (Lei nº 4.729/65, art. 1º, § 1º).

§ 3º - Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte (Lei nº 4.729/65, art. 1º, § 2º).

§ 4º - O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido como p^{er} no deste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo (Lei nº 4.729/65, art. 1º, § 3º).

Art. 550 - Equipara-se a crime de sonegação fiscal a aplicação pela empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, das parcelas do imposto recolhidas no Banco do Nordeste S.A. e Banco da Amazônia S.A., liberadas respectivamente pela SUDENE e pela SUDAM (Decreto-lei nº 756/69, art. 18, e Lei nº 5.508/68, art. 45).

Art. 551 - Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nos artigos 549 e 550 será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma pessoa jurídica, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal (Lei nº 4.729/65, art. 6º).

Art. 552 - As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal, inclusive em autos e papéis que conhecerem, remeterão ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade, os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível (Lei nº 4.729/65, art. 7º).

Art. 553 - Somente os atos definidos nos artigos 549 e 550 poderão constituir crime de sonegação fiscal (Lei nº 4.729/65, art. 7º).

CAPÍTULO III

DO DEPOSITÁRIO INFIEL

Art. 554 - Considera-se depositário, para todos os efeitos, aquele que detenha, por força de lei, valor correspon-

dente e tributo descontado ou recolhido de terceiros com a obrigação de o recolher aos cofres da Fazenda Nacional (Decreto-lei nº 1.104/70, art. 1º).

Art. 554 - O Ministro da Fazenda, mediante parecer fundamentado da Secretaria da Receita Federal, poderá determinar a prisão administrativa, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, do contribuinte que deixar de recolher aos cofres da Fazenda Pública o valor do imposto de que é simples detentor, nos termos do artigo anterior (Decreto-lei nº 1.104/70, art. 2º).

§ 1º - Se o beneficiário for pessoa jurídica, a prisão recairá em seus diretores, administradores e gerentes (Decreto-lei nº 1.060/69, art. 3º, § 1º, e Decreto-lei nº 1.104/70, art. 2º).

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, havendo provas ou indícios veementes de locupletamento, poderá também ser decretada a prisão de sócios ou propostos (Decreto-lei nº 1.104/70, art. 2º).

§ 3º - O Ministro da Fazenda dará imediato conhecimento da prisão ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos (Decreto-lei nº 1.104/70, art. 2º).

§ 4º - Na decisão que decretar a prisão administrativa, poderá o Ministro da Fazenda determinar o sequestro de bens dos responsáveis pelo não recolhimento do tributo e, se se tratar de pessoa jurídica, também de bens particulares de seus diretores, administradores, gerentes, propostos ou sócios, suficientes para garantir o ressarcimento da lesão causada aos cofres públicos (Decreto-lei nº 1.104/70, art. 2º).

§ 5º - Ficará sem efeito o sequestro, se não for iniciada a ação fiscal dentro do prazo 30 (trinta) dias, contados da data de sua efetivação (Decreto-lei nº 1.104/70, art. 2º).

§ 6º - O recolhimento de débito, com os acréscimos legais, faz cessar a prisão administrativa (Decreto-lei nº 1.104/70, art. 2º).

§ 7º - Os bens sequestrados nos termos dos parágrafos anteriores terão o seguinte destino, até solução final do litígio (Decreto-lei nº 1.104/70, art. 2º):

a) o dinheiro será recolhido ao Banco do Brasil S.A., em conta especial;

b) os títulos de crédito e de renda e os títulos ou ações de participação em empresas, ou valores assemelhados, serão depositados no Banco do Brasil S.A.;

c) os demais bens móveis serão depositados em órgãos da Secretaria de Receita Federal;

d) os imóveis serão entregues ao órgão responsável pelo patrimônio da União.

CAPÍTULO IV DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Art. 556 - Considera-se enriquecimento ilícito o que resultar de (Ato Complementar nº 42/60, art. 2º, e Decreto-Lei nº 1.060/64, art. 2º):

a) inserção de elementos inexatos ou a omissão de operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de se subtrair ao pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

b) alteração de faturas e quaisquer outros documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

c) fornecimento ou emissão de documentos gratuitos ou a alteração de despesas, ou outras verbas não especificadas, com o propósito de obter redução de tributos devidos à Fazenda Pública;

d) não recolhimento à Fazenda Pública de valores arrecadados de terceiros;

e) omissão, na declaração de bens, dos valores existentes no exterior;

f) falta de comprovação ou justificação dos recursos empregados na aquisição de bens e valores declarados como existentes no exterior.

Parágrafo único. O Presidente da República, após investigação, poderá decretar o confisco de bens de pessoa física ou jurídica que se tenha enriquecido ilícitamente, nos termos deste artigo, com bens, dinheiro ou valores, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (Ato Complementar nº 42/64, art. 1º).

CAPÍTULO V
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 557 - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nos artigos 548, 549 e 550:

a) quando o agente promover o recolhimento do tributo devido, antes de ter iniciado, na esfera administrativa, a ação fiscal própria, ou, quando instaurado o processo fiscal, antes da decisão administrativa de primeira instância (Lei nº 4.357/64, art. 11, § 1º, Lei nº 4.729/65, art. 2º, e Decreto-lei nº 1.060/69, art. 5º);

b) quando o infrator, à data da apuração da falta for credor perante a Fazenda Nacional, suas autarquias e sociedades de economia mista, de importância igual ou superior ao tributo não recolhido, excetuada a restituição de receita requerida na forma da lei (Lei nº 4.357/64, art. 11, § 2º, e Decreto-lei nº 1.060/69, art. 5º).

Art. 558 - O disposto no artigo anterior não se aplica:

a) às operações de qualquer natureza, realizadas através de entidades nacionais ou estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no País (Decreto-lei nº 157/67, art. 18, § 3º);

b) ao infrator-reincidente segundo definido na lei tributária (Decreto-lei nº 1.060/69, art. 5º, § único).

Art. 559 - Não será punida com as penas cominadas nos artigos 549, 550, 551 e 556 a sonegação fiscal anterior a 17 de setembro de 1965 (Lei nº 4.729/65, arts. 2º, § único, e 11).

LIVRO V
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I
DA APLICAÇÃO DO REGULAMENTO

Art. 560 - A autoridade fiscal competente para aplicar este Regulamento é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 175).

Parágrafo único - As divergências ou dúvidas sobre a competência das autoridades serão decididas pelo Secretário da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 178).

Art. 561 - Qualquer autoridade fiscal competente pode solicitar de outra as investigações necessárias ao lançamento do imposto (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 176).

Parágrafo único - Quando a solicitação não for atendida, será o fato comunicado ao Secretário da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 176, § único).

Art. 562 - Antes de feita a arrecadação do imposto, quando circunstâncias novas mudarem a competência da autoridade, a que iniciou o procedimento enviará os documentos à nova autoridade competente, para o lançamento e cobrança devidos (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 177).

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Art. 563 - As disposições deste Regulamento são aplicáveis a todo aquele que responder solidariamente como contribuinte ou pessoalmente em seu lugar (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 192).

Parágrafo único - Os cônjuges, procuradores bastantes, tutores, curadores, diretores, gerentes, síndicos, liquidatários e demais representantes de pessoas físicas e jurídicas, cumprirão as obrigações que incumbirem aos representados (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 192, § único).

Art. 564 - A capacidade do contribuinte, a representação e a procuração serão reguladas segundo as prescrições legais (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 193).

Parágrafo único - Os menores serão representados por seus pais ou representante legal (Lei nº 4.506/64, art. 4º, § 2º).

CAPÍTULO III

DAS INTIMAÇÕES OU NOTIFICAÇÕES

Art. 565 - As intimações ou notificações de que trata este Regulamento serão, para todos os efeitos legais, consideradas feitas (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 200):

a) na data de seu recebimento, quando entregues pessoalmente;

b) na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recepção (A.R.); se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação ou notificação à agência postal telegráfica;

c) 30 (trinta) dias depois de sua publicação na imprensa ou afixação na repartição, quando por edital.

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 566 - Os prazos fixados neste Regulamento serão contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento (Lei nº 5.172/66, art. 210).

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Lei nº 5.172/66, art. 210, § único).

§ 2º - Sempre que o término do prazo de recolhimento de tributo devido recair no dia 31 de dezembro, será antecipado para o último dia útil do ano, quando não houver coincidência entre este e aquele (Decreto-lei nº 400/68, art. 15).

§ 3º - Ressalvado o caso de que trata o parágrafo anterior, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o vencimento do prazo fixado para recolhimento dentro de um mês qualquer, sempre que em seu último dia não funcionar a rede arrecadadora.

CAPÍTULO V DA TRADUÇÃO MONETÁRIA DOS RENDIMENTOS

Art. 567 - Para os fins do imposto, os rendimentos em espécie serão avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 198).

Art. 568 - Os rendimentos em moeda estrangeira pagos, creditados, remetidos, recebidos ou empregados deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data de seu pagamento, crédito, remessa, recebimento ou emprego, ou

à taxa de câmbio em que forem efetivamente realizadas as operações (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 199).

Art. 569 - Os rendimentos recebidos e as deduções pagas sob a forma de extinção de obrigações serão avaliados pelo montante das obrigações extintas, inclusive juros vencidos, se os houver (Lei nº 4.506/64, art. 25).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 570 - Quando o contribuinte transferir, de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município, sua residência ou a sede de seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de 30 (trinta) dias (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 195).

§ 1º - Idêntica comunicação deverá fazer o contribuinte que se retirar temporariamente do território nacional, declarando, ainda, qual a pessoa habilitada no País a cumprir, em seu nome, as disposições deste Regulamento (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 195, § único).

§ 2º - O contribuinte ausente de seu domicílio fiscal durante o prazo de entrega da declaração de rendimentos ou de interposição de impugnação ou recurso cumprirá as disposições deste Regulamento perante a autoridade do distrito em que estiver, dando-lhe conhecimento do domicílio do qual se encontra ausente (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 194).

§ 3º - Essa autoridade transmitirá os documentos que receber à repartição competente (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 194, § único).

Art. 571 - As participações de transferência de domicílio, as informações e as comunicações aludidas neste Regulamento poderão ser entregues em mãos ou remetidas em carta registrada pelo correio (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 196).

§ 1º - A repartição é obrigada a dar recibo da entrega desses documentos, o qual exonera o contribuinte de penalidade (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 196, § 1º).

§ 2º - As repartições fiscais transmitirão, umas às outras, as comunicações que lhes interessarem (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 196, § 2º).

Art. 572 - No cálculo do total do imposto lançado sobre as pessoas físicas ou jurídicas, ou exigível mediante recolhimento pelas fontes, bem como no das multas, juros moratórios e correção monetária, será desprezada a fração inferior a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) (Lei nº 4.357/64, art. 13).

Art. 573 - Os valores expressos em cruzeiros neste Regulamento serão atualizados, anualmente, pelo Ministro da Fazenda, desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) (Decreto-lei nº 401/68, art. 29).

Parágrafo único - Poderá o Ministro da Fazenda, atendendo à conveniência administrativa, promover o arredondamento, para até centenas de unidades, dos valores expressos em cruzeiros na legislação tributária, por ocasião da atualização monetária desses valores (Decreto-lei nº 1.351/74, art. 10).

Art. 574 - Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos a tributação, sem prejuízo das sanções que caberem (Lei nº 4.506/64, art. 26).

Art. 575 - Estão isentos do imposto os rendimentos auferidos por governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo governo brasileiro (Lei nº 154/47, art. 5º).

Art. 576 - Salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha explicitamente esta condição, não será exigido o reconhecimento de firmas em petições dirigidas à administração pública, podendo todavia a repartição requerida, quando tiver dúvida sobre a autenticidade da assinatura do requerente ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, exigir antes da decisão final a apresentação de prova de identidade do requerente (Lei nº 4.862/65, art. 31).

Art. 577 - Até 31 de dezembro de 1979, as pessoas jurídicas, para fins de fusão, incorporação ou outras formas de combinação ou associação de empresas, consideradas de interesse para a economia nacional, poderão reavaliar os bens integrantes do ativo imobilizado acima dos limites de correção monetária, até o valor de mercado, independentemente do recolhimento do imposto incidente sobre o acréscimo de valor, decorrente da reavaliação, observado o que estabelece este artigo (Decreto-lei nº 1.346/74, arts. 1º e 13).

§ 1º - A suspensão de recolhimento do imposto será previamente apreciada pela Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas (COFIE) que a submeterá, mediante parecer, à aprovação do Ministro da Fazenda (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 3º).

§ 2º - Compete à COFIE, além das atribuições que lhe forem cometidas por ato do Ministro da Fazenda, declarar os novos valores do ativo imobilizado para os efeitos dos benefícios fiscais deste artigo (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 3º, § 1º).

§ 3º - A suspensão de recolhimento do imposto a que se refere este artigo será convertida em isenção, uma vez cumpridos os objetivos econômico-financeiros constantes no projeto aprovado pelo Ministro da Fazenda, no prazo de 3 (três) anos, a contar da data de sua aprovação (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 2º).

§ 4º - A critério da Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE, poderá ser prorrogado o prazo, sendo que a falta de pronunciamento desta Comissão, decorridos 60 (sessenta) dias após o referido prazo, implicará em reconhecimento automático do cumprimento dos objetivos propostos no projeto (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 2º, § 1º).

§ 5º - Para os efeitos dos benefícios fiscais previstos neste artigo, somente será permitida uma única reavaliação do ativo imobilizado, sem embargo de ficar facultado à mesma pessoa jurídica participar de mais de uma operação a que se refere o caput deste artigo (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 2º, § 2º).

§ 6º - O não cumprimento dos objetivos propostos no projeto aprovado implicará na obrigação de recolher o imposto suspenso, com juros e correção monetária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua constatação (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 5º).

§ 7º - O acréscimo do valor resultante da reavaliação efetuada na forma deste artigo, que deverá ser contabilizado obrigatoriamente com intitulação própria, será utilizado, compulsoriamente, para aumento de capital, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da aprovação pelo Ministro da Fazenda, observado o disposto no § 1º (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 6º).

§ 8º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a perda automática dos benefícios previstos neste artigo (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 6º, § 1º).

§ 9º - O aumento de capital de que trata o § 7º deste artigo não sofrerá tributação de imposto (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 6º, § 2º).

§ 10 - A isenção estabelecida no parágrafo anterior se estende aos sócios, acionistas ou titular, beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, podendo estas realizar aumento de capital nas mesmas condições, mediante a incorporação dos valores distribuídos (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 6º, § 3º).

§ 11 - A redução do capital ou a extinção da pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos subsequentes, importará em submeter à tributação nas pessoas jurídicas a parcela incorporada, como lucro operacional e distribuído, ficando os sócios, acionistas ou titular, sujeitos ao imposto na declaração de rendimentos, ou na fonte, no ano em que ocorrer a extinção ou redução (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 6º, § 4º).

§ 12 - No caso de alienação das ações ou quotas de capital recebidas com isenção na forma do § 10 deste artigo, antes do prazo previsto no parágrafo anterior, o valor da receita auferida pelas pessoas jurídicas na operação será integralmente incluído no lucro tributável (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 6º, § 5º).

§ 13 - O prazo a que se refere o § 7º deste artigo aplica-se igualmente à efetivação jurídica da fusão, incorporação ou outras formas de combinação ou associação de interesses pretendida, e poderá ser prorrogado pelo Ministro da Fazenda em casos especiais ou em atendimento à conveniência da política econômico-financeira do País (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 6º, § 6º).

§ 14 - Eventuais prejuízos ocorridos na alienação ou baixa dos bens reavaliados na forma deste artigo não serão dedutíveis do lucro tributável, podendo as empresas compensá-los com o resultado das correções monetárias compulsórias posteriores (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 7º).

§ 15 - Os prejuízos a que se refere o parágrafo anterior estão limitados à parcela que ultrapasse o valor original corrigido monetariamente nos termos da legislação vigente (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 7º, § 1º).

§ 16 - Poderão ser computados, como custo ou encargo, em cada exercício, as quotas anuais de depreciação e amortiza-

ção, calculadas com base nos valores contabilizados depois da reavaliação de que trata este artigo, corrigidos monetariamente, desde que procedidas às mesmas taxas utilizadas para a depreciação de valores originais dos bens que lhes deram origem, e o montante acumulado dos encargos não poderá exceder o valor reavaliado aprovado pela COFIE (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 7º, § 2º).

§ 17 - O custo ou encargo referidos no parágrafo anterior independem das depreciações ou amortizações ocorridas, que continuarão a ser feitas sobre o valor originário e correções monetárias, e serão admitidos concomitantemente até o término da vida útil dos bens correspondentes.

§ 18 - Depreciado ou amortizado totalmente o valor original dos bens, não mais será admitida qualquer depreciação ou amortização sobre a parcela acrescida a título de reavaliação.

§ 19 - Em casos excepcionais e atendida a política governamental, o Ministro da Fazenda poderá autorizar a utilização de taxas superiores às referidas no § 16 deste artigo, mediante proposta da COFIE.

§ 20 - As correções monetárias calculadas sobre o valor das reavaliações, aplicam-se as normas dos artigos 239 a 249.

§ 21 - O disposto no § 16 não se aplica à cota de exaustão de recursos minerais a que se refere o Decreto-lei nº 1.096, de 23 de março de 1970 (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 7º, § 3º).

§ 22 - O valor resultante da reavaliação na forma prevista neste artigo não importará em modificações no valor em moeda estrangeira registrado pelo Banco Central do Brasil, como investimento ou reinvestimento de pessoas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 8º).

§ 23 - As disposições deste artigo não se aplicam às empresas concessionárias de serviços públicos (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 12).

§ 24 - Fica assegurada a aplicação dos Decretos-leis nº 1.182, de 16 de julho de 1971, nº 1.186, de 27 de agosto de 1971, nº 1.253, de 29 de dezembro de 1972, e nº 1.300, de 28 de dezembro de 1973, aos processos de reavaliação existentes em 26 de setembro de 1974, na COFIE, e ainda não apreciados, podendo, no entanto, a pedido da pessoa jurídica interessada, serem aplicados.

das aos referidos processos as disposições deste artigo (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 14 e § único).

Art. 578 - As fusões e incorporações das sociedades seguradoras continuam regidas pelo Decreto-lei nº 1.115, de 24 de julho de 1970, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo anterior (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 11, e Decreto-lei nº 1.391/75, art. 1º).

Parágrafo único - O regime especial de que trata este artigo prevalecerá até 31 de dezembro de 1979 (Decreto-lei nº 1.391/75, art. 1º, § único).

Art. 579 - Os processos e as declarações de rendimentos não poderão sair das repartições da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de recursos e restituições, ou cobrança de dívida ativa, casos em que ficará cópia autenticada dos documentos essenciais (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 203).

§ 1º - A Secretaria da Receita Federal poderá adotar o processo de microfilmagem para a reprodução de declarações de rendimentos, fichas de informações e de documentos e livros de escrituração dos contribuintes.

§ 2º - As cópias assim obtidas, depois de autenticadas, produzirão os mesmos efeitos dos originais.

Art. 580 - A Secretaria da Receita Federal, através de seu órgão competente, poderá fornecer ao Banco Central do Brasil quaisquer informações relativas a bens no exterior pertencentes a residentes no País (Decreto-lei nº 94/66, art. 6º).

Art. 581 - Aos casos previstos nos artigos 511 e 548, aplica-se o disposto no artigo 316 e parágrafos do Código Penal, independentemente da responsabilidade civil destinada à reparação de perdas e danos, ocasionada pelo excesso de execução (Lei nº 4.357/64, art. 38).

Parágrafo único - Ao contribuinte prejudicado fica assegurado o direito de representação ao Ministério Público, para o exercício da ação penal, com observância das disposições estabelecidas para os crimes de ação pública, no Código de Processo Penal (Lei nº 4.357/64, art. 38, § único).

Art. 582 - Os dispositivos deste Regulamento aplicam-se aos casos previstos em tratados e convenções no que não forem, com os mesmos, incompatíveis.

Art. 583 - Até 30 (trinta) de junho de 1975, as pessoas jurídicas legalmente autorizadas ao exercício de qualquer atividade de industrialização ou comércio de metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, poderão regularizar as quantidades e os valores dessas substâncias minerais e dos produtos acabados ou em elaboração delas provenientes que componham seus estoques (Decreto-lei nº 1.370/74, art. 2º, e Decreto-lei nº 1.399/75, art. 1º).

§ 1º - As pessoas jurídicas que utilizarem a faculdade prevista neste artigo ficarão sujeitas apenas ao pagamento do imposto à alíquota de 2% (dois por cento) sobre os valores acrescidos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a regularização dos estoques (Decreto-lei nº 1.370/74, art. 2º, § 1º).

§ 2º - Nenhum outro imposto ou multa será cobrado em razão da regularização do estoque de que trata o caput deste artigo, quer referente a operações anteriores que tenham tido como objeto os bens que o compõem, quer nas pessoas físicas dos titulares, sócios ou acionistas (Decreto-lei nº 1.370/74, art. 2º, § 2º).

§ 3º - Sob pena de perda dos benefícios previstos nos parágrafos anteriores, a diferença apurada deverá ser escriturada a crédito de conta de reserva específica, para oportuna e compulsória capitalização, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 236 (Decreto-lei nº 1.370/74, art. 2º, § 3º).

Art. 584 - Nos contratos de financiamento de longo prazo, em setores especiais, celebrados, durante o ano de 1975, dentro de programas de instituições financeiras sob controle de capital do Governo Federal, é facultado ao mutuário abater do imposto devido em cada exercício o valor da correção monetária anual que exceder a 20% (vinte por cento) (Decreto-lei número 1.410/75, art. 1º).

§ 1º - O abatimento autorizado no caput deste artigo será feito no exercício seguinte àquele em que for devida a correção monetária e não se aplica à referente ao ano de 1975 (Decreto-lei nº 1.410/75, art. 1º, §§ 1º e 2º).

§ 2º - A faculdade prevista neste artigo poderá ser exercida pelo mutuário durante todo o prazo do contrato, desde

que não esteja inadimplente (Decreto-lei nº 1.410/75, art. 1º, § 3º).

§ 3º - Se o montante do imposto devido pela pessoa jurídica não for bastante para absorver todo o excesso de correção monetária, a diferença constituirá crédito fiscal para utilização em exercícios seguintes (Decreto-lei nº 1.410/75, art. 1º, § 4º).

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo são aqueles do setor privado, relativos à indústria de bens de capital, à indústria siderúrgica, de fundição e de ferro-ligas, à pesquisa, mineração e metalurgia de metais não-ferrosos, à produção de pasta mecânica, celulose e papel, à indústria química e petroquímica, à indústria de cimento, à indústria de fertilizantes e à pequena ou média empresa, industrial e comercial (Decreto-lei nº 1.410/75, art. 2º).

Art. 585 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JICA